

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N. 323.....2006

Sessão: 74ª sessão do dia 17 de maio de 2006.

Processo de Recurso N: 1/3345/2002.

Auto de Infração N: 1/200212485.

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Recorrido: Nutrinor Restaurantes de Coletividade Ltda.

Relator: José Gonçalves Feitosa.

Ementa: ICMS – REGIME ESPECIAL –
ATRASO DE RECOLHIMENTO – Autuação
Improcedente. Não configuração do ilícito. Não existe
previsão na legislação do ICMS para o ajuste do
regime especial de recolhimento de períodos
pretéritos. Defesa tempestiva. Recurso de Ofício.
Defesa Oral. Decisão por unanimidade.

1.Relatório

A peça inicial traz o seguinte relato: “Falta de recolhimento na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte acima deixou de recolher em tempo hábil o ICMS normal referente aos exercícios de 1999, 2000 e 2001, nos valores respectivos de R\$ 36.566,50; R\$ 105.483,83; R\$ 79.343,28, levantados conforme planilhas anexas. Obs.: O contribuinte foi notificado a recolher espontaneamente o que não o fez, razão da lavratura do presente auto de infração.”

Após citar os dispositivos infringidos o fiscal autuante sugere como penalidade à infração cometida o disposto no artigo 123, inciso I, letra”d” da Lei nº. 12.670/96.

O contribuinte através de seu representante legal apresenta defesa as fls. 22 à 31.

Em sua fundamentação a julgadora singular diz que: “...entendo que para se aplicar o parágrafo único do artigo 37, necessário seria que o mesmo contivesse num disciplinamento, pois ali não resta claro qual seria o período e nem como tal cobrança

seria efetuada, portanto, ante a ausência na legislação dos procedimentos a serem adotados nesse caso, entendendo que resta prejudicada a aplicação do citado dispositivo.”

O feito foi julgado improcedente na 1ª instância.

A consultoria tributária emitiu parecer pela reforma da decisão de 1ª instância e julgar procedente o feito, a Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da consultoria tributária.

Em síntese, este é o relatório.

2. Voto do Relator

A empresa acima citada através de seu representante legal, apresenta a fl. 68 pedido de sustentação oral. Que na ocasião reforça a fundamentação da decisão de 1ª instância.

O autuado esta enquadrado na sistemática de tributação prevista na secção XL, artigo 805 à 881 do RICMS (Regime Especial de Recolhimento).

Pelo teor do artigo 807 entende-se que o fisco ^{pode} rever e estipular o novo valor a recolher, todavia o mesmo somente valerá a partir daquela data e após a notificação ao contribuinte, a contrario *sensu*, tal valor não pode ser cobrado retroativamente.

Cabe destacar que a relação Fisco / Contribuinte é uma relação jurídica e não relação de poder. Sendo esta assegurada e disciplinada pela justiça, somente pode ser exigido do contribuinte, ato que esteja plenamente disciplinado na legislação, para que não existam surpresas e nem arbitrariedade por parte do Fisco.

Pos isto posto voto no sentido de conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar decisão absolutória proferida pela 1ª instância, contrariando ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

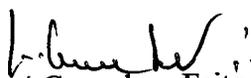
3.Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Nutrinor Restaurantes de Coletividade Ltda.

Resolvem os membros da 1ª Câmara , por unanimidade de votos conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirma decisão ABSOLUTÓRIA proferido pela 1ª instância, nos termos do voto relator, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. José Alexandre Goiana, acompanhado de seu assistente, Thiago Rocha.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 25 de 07 de 2006.

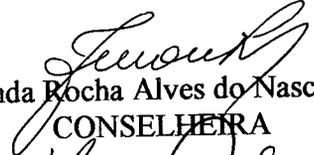

Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

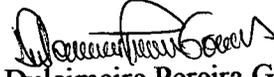

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR

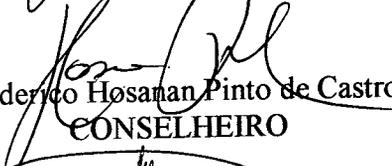

Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

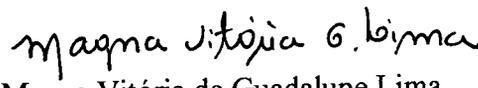

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Maria Elneide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe Lima
Martins
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO